



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000358220

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000016-66.2024.8.26.0366, da Comarca de Mongaguá, em que é apelante SAVOY IMOBILIÁRIA CONSTRUTORA LTDA, é apelado MUNICÍPIO DE MONGAGUÁ.

ACORDAM, em 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) E EUTÁLIO PORTO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

SILVA RUSSO

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1000016-66.2024.8.26.0366

Apelante: Savoy Imobiliária Construtora Ltda

Apelado: Município de Mongaguá

Comarca: Mongaguá

Voto nº 41392

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – IPTU – Exercícios de 2017, 2018 e 2019 – Município de Mongaguá – Exordial que sustenta a INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA DE EXPEDIENTE, e da AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO SOBRE A COBRANÇA DO IPTU – Anterior EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE alegando inconstitucionalidade da taxa de expediente, visto tratar-se de serviço desprovido de fato gerador de interesse do contribuinte, com base no artigo 185 do Código Tributário Municipal, bem como, da cobrança destas taxas, por emissão ou remessa de carnês/guias de recolhimento de tributos, não impugnada pelo município – Decisão que determinou a substituição da CDA, deferida, para excluir a TAXA DE EXPEDIENTE – CDA SUBSTITUÍDA, deferida – R. Sentença que julgou improcedentes os presentes embargos à execução fiscal, mantendo-se a cobrança do IPTU e condenou a embargante, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa – Embargante, ora apelante, alega que embora a municipalidade tenha promovido a substituição da CDA, equivocadamente apresenta nova CDA, referente a IMÓVEL DIVERSO DA INICIALMENTE APONTADO, COM NÚMERO DE INSCRIÇÃO E DE LOTE DISTINTOS, assim também suscitando, em sede de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, os quais foram rejeitados pelo douto Juízo “a quo” - Apelação ressaltando a ausência de substituição da CDA, dentro do prazo legal, conforme dispõe a Súmula nº 392 do C. STJ, e assim, tornando-se nulo o título executivo, e mais, repisa o argumento da exordial sobre a alegada ausência de notificação sobre a cobrança do IPTU, daí postulando pela nulidade do título executivo, com a inversão da sucumbência - CDA regularmente substituída – Atendimento ao art. 2º § 8º da Lei 6830/80 e à Súmula 392 do STJ – Execução fiscal que se orienta, pelo título



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

executivo e não, essencialmente, pela inicial, a qual atende ao art. 6º da Lei 6830/80 e assim pode ser aproveitada – Modificação do objeto da cobrança, que se inclui na previsão do art. 203 do CTN – Ausência de prejuízo, para a defesa da executada, que figura no título, como sujeito passivo da obrigação tributária em testilha – Notificação que se faz, pela remessa do carnê (Súmula 397 do STJ) – Prova em contrário a cargo da embargante e que não foi feita – Lançamento mantido – Embargos efetivamente improcedentes – Sentença preservada – Apelo da embargante improvido

Cuida-se de apelação contra a r. sentença de fls. 93/97, a qual julgou improcedentes os presentes embargos à execução fiscal, mantendo-se a cobrança do IPTU, e condenou a embargante, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, buscando a empresa/executada, pela reforma do julgado, em suma, alegando que embora a municipalidade tenha promovido a substituição da CDA, equivocadamente apresenta nova CDA, referente a **IMÓVEL DIVERSO DA INICIALMENTE APONTADO, COM NÚMERO DE INSCRIÇÃO E DE LOTE DISTINTOS**, também suscitado em sede de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, os quais foram rejeitados pelo douto Juízo “*a quo*”, ressaltando a ausência de substituição da CDA, dentro do prazo legal, conforme dispõe a *Súmula nº 392 do C. STJ*, e assim, tornando-se nulo o título executivo, e mais, repisa o argumento da exordial sobre a alegada ausência de notificação sobre a cobrança do IPTU, daí postulando pela nulidade do título executivo, com a inversão da sucumbência (fls. 111/121).

Recurso tempestivo, preparado (fls. 83/84), sem resposta, e remetido a este E. Tribunal.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

É o relatório, adotado, no mais, o da respeitável sentença.

Trata-se de execução fiscal (em apenso), ajuizada em 08.11.2021, para a cobrança do IPTU e da TAXA DE EXPEDIENTE, sobre os exercícios de 2017, 2018 e 2019, no importe de R\$ 1.391,15 (um mil e trezentos e noventa e um reais e quinze centavos), referente ao **imóvel localizado na Rua Pedro Batista Teixeira – Quadra 38 – Lote 8 – Cadastro do Contribuinte nº 40003800800, conforme demonstrado na CDA nº 8414 às fls. 10/11 e 55/56.**

Despacho ordinatório de citação em 21.12.2021 (fl. 12). CITAÇÃO POSTAL recebida por terceiro em 17.02.2022 (fl. 15) e oposição de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, alegando inconstitucionalidade da taxa de expediente, visto tratar-se de serviço desprovido de fato gerador de interesse do contribuinte, com base no *artigo 185 do Código Tributário Municipal*, bem como, da cobrança destas taxas, por emissão ou remessa de carnês/guias de recolhimento de tributos, não impugnada pelo município, conforme certidão de fl. 31, constando dos autos, ainda, REGISTROS IMOBILIÁRIOS à fls. 23/26. SUBSTITUIÇÃO DA CDA à fls. 55/56; R. Decisão que determinou a substituição da CDA, deferida, para excluir a TAXA DE EXPEDIENTE (fl. 57). CITAÇÃO POSTAL recebida por terceiro em 14.04.2023 (fl. 63), com manifestação da exequente à fls. 68/69; JUÍZO GARANTIDO à fl. 85.

Na sequência, ajuizados os presentes embargos, sem impugnação municipal, foi prolatada a r. sentença, a qual os julgou improcedentes (fls. 93/97).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Feitas as observações, passa-se a análise do recurso de apelação da embargante.

A determinada substituição do título executivo, para exclusão da taxa de expediente, ensejou a modificação do objeto da tributação, pelo IPTU, o que, em última análise, está conforme do art. 203 do CTN, quando este alude ao erro da CDA, que então pode ser alternada, o que ocorreu à fls. 55/56, cm deferimento à fls. 57, tudo antes da decisão destes embargos e assim, nos exatos termos da Súmula 392 do STJ, por isso não havendo falar, aqui, em irregularidade do ato, valendo notar que a Execução fiscal se orienta, pelo título executivo e não, essencialmente, pela inicial, a qual, neste caso, atende ao art. 6º da Lei 6830/80 e assim pode ser aproveitada, porquanto a Modificação do objeto da cobrança, se inclui na previsão do art. 203 do CTN, como já asseverado, ausente prejuízo, para a defesa da executada, que figura no título, como sujeito passivo da obrigação tributária em testilha, sendo, pois parte legítima, para a exação, valendo notar, que a Notificação se faz, como indicou a r. sentença, pela remessa do carnê (Súmula 397 do STJ), enquanto a Prova em contrário estava a cargo da embargante e não foi feita, razões pelas quais o Lançamento ora impugnado deve ser mantido, sendo, estes Embargos, efetivamente improcedentes.

Apelo da embargante improvido.

SILVA RUSSO
Relator